

Proc. CNT-17 599/45

CNT-176/46

1946

CT/EV

Não ha como conhecer de recurso extfaordinario não fundamentado no texto legal que o admite.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Cia. Vale do Rio Doce S/A, e, como recorrido, Manoel Corrêa de Sá:

Em virtude de haver sido transferido do deposito de Porto Velho, onde exercia as funções de artifice de 1ª classe, para as oficinas de João Neiva, reclamou Manoel Corrêa de Sá, com apoio no art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho, da Cia. Vale do Rio Doce S/A, pagamento suplementar de 25% dos salários que percebia, a contar da data da sua transferência, e despesa de viagem por motivo de transferência (fls. 2).

Defendeu-se a Companhia reclamada salientando que o reclamante, ferroviário que era, não estava protegido pela lei trabalhista, de vez que seu contrato de trabalho na daquele em que se ha de considerar como condição implícita, a transferência.

Desenvolvido o feito em seus tramites regulares, houve por bem, afinal, a Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, não vingando a conciliação, julgar procedente a reclamação, excluindo a dispesa de viagem (fls. 12/13).

Recorreu dessa sentença a Companhia reclamada para o Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, com as razões de fls. 14/17.

O Conselho Regional negou provimento ao recurso, calculado no parecer da Procuradoria Geral (fls. 27/28) esclarecendo que ao reclamado não se applicava as restrições da lei, porquanto não se tratava de ferroviário da locomoção, isto é, de ferroviário que está sujeito a transferência, em razão da pró-

pria natureza de suas funções, que o obriga a estar em transito, no desempenho das mesmas. Por outro lado, assistia-lhe direito à percepção de 25%, muito embora, concordasse com a transferência, porque no interesse da Companhia reclamada (fls. 13).

Dessa decisão vem de interpor a Companhia Vale do Rio Doce S/A, recurso extraordinário, com fundamento na letra a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, para este Tribunal, invocando acórdão da extinta Câmara de Justiça do Trabalho, que, segundo entendo, se decorria da decisão recorrida (fls. 34/46).

Com as contra razões do reclamado (fls. 40/41) vieram os autos a este Tribunal, onde se manifestou a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pelo não conhecimento do recurso.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que a recorrente não conseguiu demonstrar a alegada divergência de interpretação da norma jurídica, que constitui, de acôrdo com o dispositivo legal invocado, requisito essencial para o cabimento do recurso extraordinário;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, unanimemente, em não tomar conhecimento do presente recurso. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Manoel Caldeira Neto

Relator

Ciente - _____
Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 13/ 57 46